



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 19/03/2024 15:09:44.367 - CTRAB  
SBT-A1 CTRAB => PL 10225/2018  
**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 10.225/2018**

Acrescenta §§ 5º, 6º e 7º ao Art. 145 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e o § 5º no Art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para disciplinar o direito à aquisição ou ao arrendamento de empresa por sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de decretação de falência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 145 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 145. ....

.....

*§ 5º Os empregados do próprio devedor poderão constituir sociedade para a aquisição ou arrendamento da empresa, desde que aprovada pela assembleia-geral de credores, sendo-lhes permitida a utilização de créditos derivados da legislação do trabalho.*

*§ 6º Não sendo aprovada pela assembleia-geral a proposta alternativa para realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO

*§ 7º Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, fica garantido no arrendamento da empresa à sociedade constituída por empregados do próprio devedor que assim o requerer:*

*I – a propriedade no arrendamento do estabelecimento, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica;*

*II – marcas, patentes, desenhos industriais e demais ativos relativos à propriedade industrial;*

*III – máquinas, equipamentos, móveis, matérias-primas, pátio fabril, instalações comerciais, bens e demais ativos que forem imprescindíveis para a continuidade das atividades empresariais e do negócio;*

*IV – carência mínima de 12 (doze) meses para o início do pagamento do arrendamento; e*

*V - o valor para pagamento do arrendamento deve ser estipulado levando em consideração a média dos últimos 12 (doze) meses de faturamento do empreendimento.” (NR)*

2º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do § 5º:

“Art. 3 .....

.....

*§ 5º Não cessará o direito previsto no caput deste artigo, quando o segurado integrar o quadro societário de sociedades constituídas por*



\* C D 2 4 5 5 2 7 0 5 1 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

*empregados do próprio devedor, na hipótese de arrendamento prevista no § 5º do art. 145 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/03/2024 15:09:44.367 - CTRAB  
SBT-A1 CTRAB => PL 10225/2018  
**SBT-A n.1**

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245527051700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos



\* C D 2 4 5 5 2 7 0 5 1 7 0 0 \*